



TRÁFICO DE PESSOAS PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E A ADOÇÃO INTERNACIONAL FRAUDULENTA

Professor Doutor Marco Antonio de Barrosⁱ

Professor da Faculdade de Direito - UPM

SUMÁRIO:

1. Proteção da dignidade humana - 2. Criminalidade organizada e os ataques à dignidade humana - 3. Políticas públicas - 4. Amplitude e definição atual do termo - 5. Tutela penal da dignidade sexual - 6. Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual - 7. Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual - 8. Outros ilícitos que não podem ser confundidos nesta análise - 9. Tráfico internacional de criança e de adolescente sem conexão com a exploração sexual - 10. Adoção internacional fraudulenta - 11. Referência jurisprudencial sobre o tráfico internacional previsto no ECA - 12. Tráfico de pessoas e lavagem de dinheiro - 13. Conclusão.

RESUMO:

O objeto desta exposição se bifurca em dois focos principais. Num deles se desenvolve o comentário sobre as medidas legais, preventivas e repressivas, que visam conter o progressivo aumento dos crimes de tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, previstos no Código Penal. O segundo enfoque é reservado ao exame de outro ilícito penal, porém ditado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, consistente no ato de promover ou auxiliar o envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais, ou seja, do crime de tráfico internacional de criança ou adolescente realizado

mediante adoção fraudulenta. Do ponto de vista do enfrentamento que tem sido oposto ao perigoso desenvolvimento da destemida criminalidade organizada, destaca-se uma série de medidas legais e de políticas públicas colocadas em prática pelo governo, visando com isso dar efetividade às convenções internacionais já recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

ABSTRACT:

The object of this exhibition is bifurcated into two main focuses. One develops the legal, preventive and punitive measures, which aim to curb the progressive increase in crimes of trafficking for sexual exploitation. The second approach is the examination of another criminal offense, dictated by the Child and Adolescent Rule, namely the act to promote or assist the sending of a child or adolescent to the outside in violation of legal procedures through adopting fraudulent. From the perspective of a confrontation that has been opposed to the dangerous development of fearless crime, highlights a series of legal measures and public policies put in place by the government in order to give effect to international conventions already approved by the Brazilian law.

Palavras - chave:

Tráfico de pessoas; exploração sexual; envio de criança ao exterior; adoção fraudulenta; crime organizado; criminalidade transnacional; dignidade humana; lavagem de dinheiro.

Keywords:

Trafficking in persons, sexual exploration of children sent abroad; fraudulent adoption, organizes crime, transnational crime, human dignity, money laundering.

Áreas: Direito Penal Internacional – Direito da Criança e do Adolescente – Direitos Humanos

1. Proteção da dignidade humana

A proteção legal que se atribui à dignidade humana, segundo a visualização temporal absolutamente restrita aos tempos modernos e aos limites deste trabalho, remonta à Declaração Universal dos Direitos Humanos (*UDHR*), adotada pela Resolução n. 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Essa Declaração foi subscrita logo após o término da Segunda Guerra Mundial, constituindo-se no documento histórico que proclamou o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações (ou seja, pelos Estados-partes considerados membros das Nações Unidas).

Entre os importantes preceitos estabelecidos por essa Declaração, selecionamos alguns fundamentos que comprovam a definitiva valorização dos direitos humanos, em cujo universo se inclui a proteção da dignidade humana, a saber: Art. I - “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Art. II - “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Art. III - “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos, em todas as suas formas”. Art. IV - “Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado”. Art. XIII - “Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a ele regressar”.

Foi a partir dessa Declaração de 1948 que se iniciou o processo de universalização dos direitos humanos. Flávia Piovesan¹ escreve que isso “permitiu a formalização de um sistema internacional de proteção desses direitos”. De sorte que ao longo dessas décadas, muitos pactos, tratados e convenções internacionais foram subscritos pelas

¹ Ob. Cit., p. 13.

nações com o propósito de aperfeiçoar o conjunto de normas tutelares de tal natureza. E é natural que essa onda de celebração contínua de convenções internacionais tenha se avolumado, pois o mundo, hoje globalizado, envolve inúmeros aspectos que tornam a defesa dos direitos humanos uma atividade extremamente complexa, multidimensional e totalmente dependente de cooperação internacional mútua, a ser levada a efeito principalmente por organismos governamentais que se dedicam à proteção da dignidade humana.

Seguindo a trajetória ditada por interesses supranacionais, o Brasil tornou-se signatário de diversas convenções internacionais que têm por objetivo a criação de normas e de diretrizes gerais, as quais tocam, direta ou indiretamente, em diversos pontos abordados neste artigo jurídico. Assim sendo, para se ter ideia do expressivo volume de acordos pactuados entre nações, aos quais se soma a aquiescência do nosso País, fiquemos com a anotação dos seguintes diplomas legais: (1) Decreto n. 99.710, de 21.11.1990, promulgou a Convenção dos Direitos da Criança; (2) Decreto Legislativo 63/1995, aprovou o texto da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional; (3) Decreto 2.429/1997, promulgou a Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores, concluída em La Paz, em 24.05.1984; (4) Decreto n. 2.740/1998, promulgou a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, assinada na cidade do México, em 18.03.1994; (5) Decreto 3.087/1999, promulgou a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29.05.1993; (6) Decreto n. 5.007/2004, promulgou o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.

Não é demasiado lembrar que a celebração desses acordos internacionais causa significativo impacto na formulação de regras jurídicas internas do país concordante. Por exemplo, no caso do Brasil, a

força cogente que se inspira em documentos internacionais decorre também da nossa Carta Republicana, ao declarar, com todas as letras, que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Vai além ao estabelecer que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (art. 5º, §§ 2º e 3º, CF).

2. Criminalidade organizada e os ataques à dignidade humana

Divisando a linha em que as leis internas dos Estados são submetidas a um ideal de proeminência internacional, é preciso dizer que além das convenções internacionais acima mencionadas, merece especial destaque, para efeito do tema em comento, a chamada “Convenção de Palermo”, isto é, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, composta por seus três protocolos, a saber: (1) “Protocolo de Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea”; (2) “Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças”; (3) “Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições”.

Essa Convenção foi recepcionada pelo Decreto Presidencial 5.015, de 12 de março de 2004, mantendo-se no ordenamento jurídico brasileiro, a partir disso, com força de lei ordinária.

Dos conhecidos fenômenos avassaladores que estão afetando o nosso Planeta, há um em especial que devemos mencionar ao propósito dos comentários que ora fazemos. Não se trata propriamente de uma reação extraordinária da natureza ou de uma tragédia cósmica que torne a

humanidade cativa de males infindos, mas de um desastre contínuo que conta com a ação provocativa, direta e criativa de parcela dos seres vivos espalhados pelo mundo. Estamos nos referindo à criminalidade organizada, modelo de degeneração de valores éticos, morais, legais e religiosos, que não para de crescer.

A atuação de organizações criminosas nacionais e internacionais se dá em muitas áreas das relações humanas. É sabido que o princípio ativo que as rege é a obtenção de lucro ilícito. Por isso é que as associações de tal natureza estão fortemente presentes no tráfico de drogas, nos jogos de toda modalidade, no contrabando de mercadorias e de armas, nos desfalques e nas fraudes financeiras e tributárias, na lavagem de capitais, nos crimes informáticos etc. Nesse cenário de criminalidade altamente profissionalizada se inclui, por óbvio motivo de lucratividade, a prática constante do crime de tráfico de pessoas.

Evidente que para atingir seus objetivos os grupos criminosos não medem consequências, de tal sorte que nesse ambiente a dignidade humana é algo descartável, destituída de querença ou de mínimo respeito. Entretanto, não se pode dizer que esse ataque à dignidade humana é obra de exclusiva criatividade da moderna criminalidade organizada, globalizada ou transnacional. Ao contrário. Bem antes das organizações criminosas se multiplicarem de maneira incontrolável e de expandir suas raízes pelo mundo, o tráfico de pessoas já existia como “negócio” lucrativo. Lembre-se que a importação de escravos, homens e mulheres, especialmente para servir na prostituição² já era uma atividade “econômica”, lucrativa e amplamente difundida em Roma antiga.

Nem é preciso retroagir aos tempos e costumes tão antigos. Fiquemos com o nosso próprio exemplo. O Brasil, enquanto Colônia de Portugal, e também durante quase todo o período de vigência do Império de D. Pedro II, foi uma Nação nitidamente escravocrata. Somente em

² Ver Maximiliano e Maximilianus Führer, op. cit., p. 637.

13.05.1888, com a edição da “Lei Áurea”, assinada pela Princesa Isabel, o País deixou de efetivamente acolher navios negreiros, que em solo pátrio aportaram durante décadas, sem objeção das autoridades locais. Durante aproximadamente 300 anos, trouxeram, sob o domínio do chicote e de outras torturas, milhões de pessoas – homens, mulheres e crianças – destinadas ao trabalho agrícola, estendendo-se aí, como assinala a literatura de nossa história, à servidão doméstica, à exploração sexual e às violações físicas, sem qualquer respeito à dignidade humana.

Mas, essa execrável ofensa aos direitos humanos, página triste de nossa história, também foi sentida em outras partes do mundo. Por exemplo, na Europa, onde infindáveis guerras e conflitos armados geraram sucessivas hordas de miseráveis famintos, elevado contingente de mulheres originárias das regiões mais sofríveis como a Polônia, Rússia e Galícia³ foram traficadas e submetidas à prostituição. E hoje esse mal persiste, alimentado por ações geralmente camufladas por um *modus operandi* que é mais sutil (ou mais escondido) em sua operacionalização, sendo dominado pela criminalidade organizada internacional e nacional. Cuida-se do crime denominado tráfico de pessoas para fim de exploração sexual, típica modalidade de ofensa à dignidade humana, combatida nos países civilizados, e que produz altíssima rentabilidade ilícita para as organizações criminosas.

Diferentemente da antiga época da escravatura, novos fatores são apontados para o incremento dessa atividade. Em substancial projeto de pesquisa sobre o tráfico internacional de pessoas com base no mercado sexual⁴, menciona-se os fatores atuais que frequentemente contribuem para o tráfico de pessoas. Citemos alguns desses fatores: aumento da pobreza e do desemprego; intensificação da exclusão social provocada pela globalização da economia; crescimento da indústria do

³ Ver Maximiliano e Maximilianus Fürer, op. cit., p. 637.

⁴ Elaborado por Cristiane Araújo de Paula, disponível na Internet, op. cit., que, entre outras fontes, cita as pesquisas publicadas pela *Global Alliance Against Trafficking in Women – GAATW* (Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres).

sexo de entretenimento (aumento do turismo sexual); enfraquecimento de valores sociais causado pela situação de conflito armado, facilitando a atuação de traficantes junto às vítimas; violência contra a mulher; desigualdade de oportunidades e de renda com relação ao sexo feminino; políticas e leis que dificultam a migração e trabalho migrante; corrupção de fiscais e agentes dos governos; práticas culturais e religiosas; envolvimento com o crime organizado.

Ante esse doloroso quadro social - infelizmente presente em várias partes do mundo - e na tentativa de restabelecer o controle da paz e da segurança pública em áreas de maior incidência da criminalidade transnacional, as nações civilizadas somaram esforços e nas últimas décadas editaram regras de caráter internacional, cuja aplicação se sobrepõe às fronteiras territoriais. É o caso da referida “Convenção de Palermo”, na qual se nota a nítida preocupação dos Estados-partes em criar mecanismos de cooperação internacional para serem aplicados na prevenção, investigação e instrução de julgamento de infrações penais de caráter transnacional, envolvendo a participação de grupo criminoso organizado.

Em referido documento, de comum acordo, se estabeleceu que o crime é considerado de caráter transnacional quando a ação delituosa for cometida em mais de um Estado. Também o é quando a ação embora cometida num só Estado, tenha uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle realizados em outro Estado. Do mesmo modo será transnacional o crime quando a ação for cometida num só Estado, porém envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado que pratique atividades criminosas em mais de um Estado. Ou ainda, se a infração for cometida num só Estado, produzindo, entretanto, efeitos substanciais noutro Estado (ver art. 3 da Convenção).

Portanto, para efeito da repressão à modalidade de organização criminosa transnacional, a “Convenção de Palermo”, tendo entre nós a

aludida força de lei ordinária, pode até suprir, em determinados casos, a falta de lei nacional que conceitue o delito transnacional.

Todavia, a criminalidade organizada não-transnacional, considerando a órbita de aplicação do ordenamento jurídico nacional, ainda leva vantagem contra a repressão penal, pois, até o presente momento, não existe uma definição legal de organização criminosa. Essa omissão do legislativo pátrio se choca com a aplicação do princípio constitucional da reserva legal, eis que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5º, XXXIX, CF). É certo que na pauta do Congresso Nacional tramita o Projeto de Lei do Senado 150/2006,⁵ mediante o qual se propõe a definição de organização criminosa como sendo: “a associação de três ou mais pessoas – estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas – com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de um ou mais crimes” relacionados em uma listagem taxativa, que contém a indicação de 19 delitos graves. Tomando-se por base o tema nuclear deste comentário, desde logo interessa ressaltar que referido projeto de lei visa determinar a imposição de 5 a 10 anos de pena de reclusão e multa, a quem promover, constituir, financiar, cooperar, integrar e favorecer pessoalmente ou indiretamente organização criminosa, que venha praticar o delito de *tráfico de pessoas*, sem prejuízo da imposição da pena correspondente a este tipo penal.

3. Políticas públicas

Independente do lento trabalho legislativo que busca encontrar a definição ideal em Projeto de Lei para identificação de “organização criminosa”, deve ser reconhecido que o governo brasileiro

⁵ De autoria da senadora Serys Slhessarenko, tendo por relator o senador Aloizio Mercadante.

vem executando outras medidas estratégicas assumidas no compromisso internacional firmado por meio da referida “Convenção de Palermo”. Com efeito, encontra-se em pleno desenvolvimento a gestão de um novo sistema estratégico brasileiro de proteção aos direitos humanos, que vem sendo operacionalizado sobretudo no âmbito da prevenção e da repressão ao tráfico de pessoas para fim de exploração sexual.

Registre-se que por ocasião da edição do Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006, foi aprovada a “Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”; e que em decorrência do mesmo diploma legal se instituiu o “Grupo de Trabalho Interministerial” com o objetivo de elaborar proposta do “Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP”.

Referida política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas foi detalhadamente esclarecida no Anexo que integrou o Decreto Presidencial n. 5.948/2006, contendo princípios, diretrizes gerais, bem como a especificação de ações multidisciplinares a ser desenvolvidas em sintonia com programas estabelecidos em parceria pelos órgãos e agentes públicos que atuam nas seguintes áreas: Justiça, Segurança Pública, Relações Exteriores, Educação, Saúde, Assistência Social, Promoção da Igualdade Racial, Trabalho e Emprego, Desenvolvimento Agrário, Direitos Humanos, Proteção e Promoção dos Direitos da Mulher, Turismo e Cultura.

Partindo dessa integração multidimensional dos organismos públicos, seguiu-se a movimentação de um novo passo dado com o objetivo de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, responsabilizar os seus autores e garantir atenção às vítimas, nos termos da legislação em vigor e dos instrumentos internacionais de direitos humanos. É isso o que determina o Decreto Presidencial n. 6.347, de 8 de janeiro de 2008, ao aprovar o “Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas –

PNETP” e ao instituir o “Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação” do referido plano.

Com prazo fixado para ser executado em 2 anos, o PNETP, em seu eixo estratégico de prevenção ao tráfico de pessoas, elegeu as seguintes prioridades: (1) Levantar, sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas, informações e experiências sobre o tráfico de pessoas; (2) Capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva dos direitos humanos; (3) Mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidade em geral sobre o tema do tráfico de pessoas; (4) Diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas de grupos sociais específicos; (5) Articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, um sistema nacional de referência e atendimento às vítimas de tráfico; (6) Aperfeiçoar a legislação brasileira relativa ao enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos; (7) Ampliar e aperfeiçoar o conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores; (8) Fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão do tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores; (9) Criar e aprimorar instrumentos para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; (10) Estruturar órgãos responsáveis pela repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores; (11) Fomentar a cooperação internacional para repressão ao tráfico de pessoas.

4. Amplitude e definição atual do termo

Infere-se, do quanto foi até aqui anotado, a evidente complexidade que envolve o combate ao tráfico de pessoas. E essa complexidade claramente atinge a definição da expressão, tendo em vista não só a sua atual abrangência, mas também a necessidade de se levar em conta a prática de novos métodos e de condutas criminosas que se

mantêm em constante mutação e crescimento. Nesse sentido, podemos lembrar que na mencionada “Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas”, já implementada pelo governo, tomou-se por base, para definir “tráfico de pessoas”, a conceituação ditada pela referida “Convenção de Palermo”, conforme constou do “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional”.

Assim sendo, considerando-se as adaptações feitas ao texto internacional, relativamente à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas - em especial mulheres, crianças e adolescentes - se apresenta a definição de tráfico de pessoas como sendo: “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, sequestro e cárcere privado, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração; essa exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a redução à condição análoga a de escravo, o casamento servil, a servidão ou a remoção de órgãos”.

Complementa-se tal definição, ainda conforme acordado na “Convenção de Palermo”, com o acréscimo de que igualmente configura o tráfico de pessoas “a intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração sexual”.

Resta esclarecido, ademais, que o tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional. De seu turno, o tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos. Ainda se faz a ressalva no sentido de que o consentimento dado

pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas (art. 2º, §§ 1º a 7º, do Anexo do Dec. n. 5.948/2006).

5. Tutela penal da dignidade sexual

Mais uma evidência da especial atenção que passou a ser destinada ao tema “tráfico de pessoas”, a partir da adesão do Brasil à “Convenção de Palermo”, encontra-se na legislação penal em vigor. Duas leis introduziram profundas alterações no Código Penal. A primeira, Lei 11.106/2005, foi editada com o propósito de modificar alguns dispositivos relacionados com o objeto desta exposição, mas não teve longa duração de sua vigência, pois logo seguiu-se a promulgação da Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, que implementou uma nova textura aos tipos penais. Hoje, por força de tais alterações, o Código Penal, em sua Parte Especial, apresenta o Título VI, tutelando a *dignidade sexual*, no espaço em que outrora tratava dos crimes contra os costumes.

Essa tutela penal é plenamente justificável na medida em que a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF).

Entende-se que a dignidade sexual é uma espécie do gênero dignidade da pessoa humana, bem jurídico indisponível, daí ter o legislador incluído, na composição do referido Título VI do Código Penal, alguns Capítulos que versam, em tom abrangente, de crimes sexuais. E no seu Capítulo V – *Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual* – é que se encontram os tipos penais que versam sobre tráfico internacional e o tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual. Como veremos a seguir, os tipos penais em espécie visam coibir principalmente a ação da criminalidade organizada, que visivelmente predomina sobre a prostituição e demais formas de exploração do sexo.

6. Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Será punido com reclusão, de 3 a 8 anos, quem promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Na mesma pena incorre aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. Incide o aumento da metade da pena: se a vítima é menor de 18 anos; se a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; e, ainda, se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Ademais, será imposta, cumulativamente, a pena de multa se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica (art. 231, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, com as alterações determinadas pela Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009).

Entende-se que a conduta de *promover* funda-se em termos bem abrangentes, podendo ter os seguintes significados: dar impulso; trabalhar a favor; estimular; executar; efetuar diretamente; favorecer o progresso; fomentar; causar; originar. Portanto, promover a entrada de alguém proveniente do exterior, ou a saída de alguém do território nacional para o exterior, compreende a arregimentação da pessoa e a organização de tudo aquilo que seja necessário para que seja bem-sucedido o tráfico internacional, condizente com a finalidade de exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual (exs.: turismo sexual, pornografia, ou outro tipo de dominação e abuso do corpo da pessoa). Nota-se, portanto, que o sentido que se atribui ao termo *promover* é

genérico. Como ressalta o douto penalista Rogério Creco,⁶ “o agente atua verdadeiramente como um empresário do sexo, da prostituição, adquirindo passagens, obtendo visto em passaporte, arrumando alguma colocação em casas de prostituição, enfim, praticando tudo aquilo que seja necessário para que o sujeito passivo consiga ultrapassar as fronteiras dos países nos quais se prostituirá ou será explorado sexualmente”.

Quanto ao núcleo *facilitar* significa auxiliar, ajudar, eliminar as barreiras legais para a entrada de alguém proveniente do exterior, ou a saída de alguém do território nacional para o exterior. Verifica-se aqui a implícita vontade da vítima de exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, de sorte que o agente exerce o papel de assessor ou colaborador na realização do tráfico internacional. Logo, o consentimento da vítima não elide a responsabilidade do agente.

O elemento objetivo *território nacional* – toda região em que o Estado exerce a sua soberania - compreende os espaços terrestre, aéreo e aquático (o mar territorial brasileiro é de 12 milhas). Conforme lição de Maximiliano e Maximilianus FÜRER,⁷ “respeitado o princípio da tipicidade estrita, no conceito de território não se incluem as extensões referidas no art. 5º, § 1º, do Código Penal, ou seja, as embarcações e aeronaves nacionais que se encontram fora do território nacional”.

Em relação aos *sujeitos* do crime, o traficante (sujeito ativo) pode ser qualquer pessoa (crime comum). Já a vítima (sujeito passivo) também pode ser qualquer pessoa (mulher, homem, travesti⁸). Como visto,

⁶ Op. cit., p. 601.

⁷ Op. cit., p. 638.

⁸ De se dizer que os travestis figuram entre as vítimas de organizações criminosas que exploram o tráfico internacional das pessoas para fins de exploração sexual. Luiz Fernando Boller, op. cit., menciona que na operação da Polícia Federal denominada “Caraxué” (explorador de prostituição), concretizada no final de 2006, foi possível descobrir um grupo criminoso que atuava em São Paulo, Minas Gerais e Santa Catarina e que teria enviado 40 travestis para prostituição na Europa, principalmente para a Itália (Milão, Roma e Florença), Espanha (Zaragoza, Pamplona e Madri). Cobrava-se R\$ 30 mil de cada vítima pela passagem e uso dos pontos de prostituição, além da hospedagem e alimentação. Ao chegarem no país destinatário, os

se for criança ou adolescente, a pena é majorada de metade. O tipo subjetivo é o dolo específico, afinado com o tráfico internacional destinado ao exercício da prostituição ou de outra forma de exploração sexual (o agente deve ter conhecimento e agir de acordo com essa finalidade). Não há previsão de modalidade culposa.

Inexiste consenso na doutrina quanto ao momento de consumação do crime. Uma linha doutrinária⁹, da qual somos adeptos, defende que o ilícito é de natureza formal, ou seja, que se consuma com a efetivação da entrada ou saída da vítima do país; e que basta o intuito e não necessariamente que se prostitua no destino de saída ou de chegada, visto que o efetivo exercício da prostituição caracterizaria o exaurimento do delito. Outra corrente¹⁰ assenta-se ao entendimento de tratar-se de crime material, pois as expressões “venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual e vá exercê-la no estrangeiro” pressupõem a necessidade do efetivo exercício da prostituição ou de outra exploração sexual. Embora possa existir resistência por pequena parte da doutrina, é de ser admitida a punição da infração tentada, eis que é perfeitamente possível fracionar o *iter criminis*.

Tocante às condutas paralelas (incorre nas mesmas penas aquele que) agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la (art. 231, § 1º), cabe assinalar: *agenciar* significa atuar como agente representante ou empresarial; *aliciar* exige o comportamento ativo de atrair, conquistar, convencer o sujeito passivo; *comprar* aplica-se ao caso em que a vítima é comparativamente reduzida a uma coisa, isto é, submetida ao mais degradante nível da escravidão sexual, podendo ser adquirida mediante pagamento. De outro vértice, quem *transportar*

travestis tinham os seus passaportes retidos pelos traficantes, o que os tornava cativos do crime organizado e impossibilitados de voltar ao Brasil.

⁹ Nesse sentido, ver Mirabete e Fabbrini, op. cit., vol. 2, p. 447; Luiz Regis Prado, op. cit., p. 710; Maximiliano e Maximilianus Furer, op. cit., p. 638; Damásio de Jesus, op. cit., p. 209; Mohamed Amaro, citando jurisprudência, op. cit., p. 854.

¹⁰ Da qual são partidários Guilherme de Souza Nucci, op. cit., p.850-851; Rogério Graco, op. cit., p. 602-603.

(conduzir por qualquer meio), *transferir* (deslocar de um lado para outro) ou *der alojamento* (hospedagem ou guarida) à pessoa traficada, conhecendo essa condição, merece idêntica punição.

Quando o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, a imposição de multa é obrigatória. A ação penal é pública incondicionada, de iniciativa exclusiva do Ministério Público Federal, já que o juízo competente para julgamento do processo criminal é federal (art. 109, V, da Constituição Federal). Lembre-se, ainda, que a ação penal corre em segredo de justiça (art. 234-B, do Código Penal).

7. Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

De outro vértice, será punido com reclusão, de 2 a 6 anos, quem promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Na mesma pena incorre aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. Incide o aumento da metade da pena: se a vítima é menor de 18 anos; se a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; e, ainda, se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. Ademais, será imposta, cumulativamente, a pena de multa se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica (art. 231-A, *caput*, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, com as alterações determinadas pela Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009).

Preferiu o legislador cuidar da ilicitude do tráfico de pessoa para fim de exploração sexual em dois dispositivos do Código Penal, sendo um destinado à repressão da conduta criminosa internacional e outro

para combater o ilícito em território nacional. Nada obstante, nota-se que as redações dos arts. 231 e 231-A são quase idênticas, diferenciando-se apenas em pequenos detalhes. De sorte que as observações anotadas no item anterior, pertinentes ao exame da modalidade internacional da infração penal, de modo geral, servem também de esteio para essa breve noção explicativa do crime de tráfico de pessoa para fim de exploração sexual que se realiza dentro das fronteiras do país.

É obvio que no tráfico interno inexistente a conotação de entrada ou saída do território pátrio da pessoa que é vítima do delito, que tem por finalidade o exercício da prostituição ou de outra forma de exploração sexual. Daí a punição ser dirigida ao agente que promover ou facilitar o *deslocamento* de alguém *dentro do território nacional*. *Deslocamento* corresponde à mudança, transferência, afastamento ou desprendimento físico de alguém de um para outro lugar.

Outro dado desigual que se verifica na análise comparativa das redações dadas aos mencionados tipos penais, consiste em: (1) preceitua o § 1º do art. 231 (tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual), que incorre na mesma pena (reclusão, de 3 a 8 anos) aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la; (2) reza o § 1º do art. 231-A (tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual), que incorre na mesma pena (reclusão, de 2 a 6 anos) aquele que agenciar, aliciar, *vender* ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. Parece ter havido um cochilo do legislador, pois somente na equivalência de condutas delituosas do crime de tráfico interno é que inseriu ao contexto descritivo do tipo o verbo *vender* [a pessoa traficada], esquecendo-se de incluí-lo na redação concernente ao tráfico internacional.

8. Outros ilícitos que não podem ser confundidos nesta análise

Depreende-se do quanto foi mencionado nos dois itens anteriores, que no art. 231, CP, pune-se a exploração sexual decorrente do *tráfico internacional de pessoas* (criança, adolescente ou adulto). Já, no art. 231-A, também sob a ótica da exploração sexual, o alvo da punição é o *tráfico interno de pessoas* (criança, adolescente ou adulto).

Parece conveniente esclarecer que o nosso comentário não abordará o exame de outros crimes que tutelam a sexualidade das crianças e dos adolescentes. Entretanto, até mesmo para distinguir uma situação de outra,¹¹ vale a pena assinalar, que devido à alteração introduzida recentemente no Código Penal, determinada pela Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, a exploração da *prostituição de crianças e adolescentes* passou a constituir um novo tipo penal (revogando-se o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA¹²), assim descrito no Código Penal:

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena – reclusão, de 4 a 10 anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também a multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

¹¹ Seguimos aqui o alerta feito por Rogério Sanches Cunha, *op. cit.*, p. 79.

¹² Apenas para complementar essa informação, anota-se que o art. 244-A [atualmente revogado] foi acrescentado ao ECA, pela Lei 9.975/2000, com a seguinte redação: “Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, à prostituição ou à exploração sexual: Pena – reclusão de 4 a 10 anos, e multa. § 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. § 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.”

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 e maior de 14 anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II – o proprietário, gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Outrossim, com relação à exploração da prostituição de *adultos*, lembre-se que a infração está tipificada no art. 228 do Código Penal, obedecendo, agora, a nova redação determinada pela citada Lei n. 12.015/2009, nos seguintes termos: *Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual*

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena – reclusão de 2 a 5 anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena – reclusão de 3 a 8 anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena – reclusão, de 4 a 10 anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

De se ponderar, ainda, que o combate à pornografia envolvendo *crianças e adolescentes*, envolve a incriminação de outras condutas que estão explicitadas no ECA, mais precisamente nos arts. 240, 241, 241-A a 241-D. Como ficou dito, não é o objetivo, deste trabalho, estender a digressão sobre tais delitos. Todavia, no intuito de propiciar ao

leitor melhor reflexão sobre o tema em análise, baseada inclusive em dados subjacentes mais completos, consideramos oportuno reproduzir os dispositivos, a saber:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão de 4 a 8 anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 a 8 anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 a 6 anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 a 2/3 se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C, desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, de 1 a 3 anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.¹³

Por último registra-se que a pornografia realizada entre *adultos*, em regra, não configura crime.

¹³ Todos os artigos ora apontados, previstos na Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - tiveram suas redações determinadas pela Lei 11.829/2008.

9. Tráfico internacional de criança e de adolescente sem conexão com a exploração sexual

Focalizar-se-á agora o outro ponto que é objeto desta exposição. Como dissemos, o segundo foco principal de nossa exposição tem por alicerce o exame das implicações que extraímos de um tipo penal especial previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Para tanto é preciso deixar de lado a finalidade de exploração sexual que evidencia tanto o tráfico internacional quanto o tráfico interno de pessoas, conforme já foi explicitado.

Desde a edição da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, alguns crimes praticados contra criança e adolescente foram disciplinados pelo respectivo Estatuto da Criança e do Adolescente. Aliás, alguns deles já foram apontados de passagem no item anterior. Sem embargo disso, entre as infrações penais previstas em tal diploma, interessa destacar aquela que vem prevista no art. 239 e seu parágrafo único. Este dispositivo reserva punição de reclusão, de 4 a 6 anos, e multa, para quem “promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro”. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a sanção aplicável é ainda mais grave, ou seja, de 6 a 8 anos de reclusão, além da pena correspondente à violência.

A primeira observação a ser feita é a de que o disposto no referido art. 239 da Lei n. 8.069/1990, revogou tacitamente¹⁴ o disposto no § 2º do art. 245, do Código Penal.¹⁵

¹⁴ Conforme obtemperam: Rogério Greco (op. cit., p. 693), Mirabete e Fabbrini (op. cit., III, p. 39), Luiz Regis Prado (op. cit., p. 768) e Antônio Chaves (op. cit., p. 753).

¹⁵ No Capítulo em que trata dos “Crimes contra a Assistência Familiar”, sob a rubrica *Entrega de filho menor a pessoa inidônea*, o Código Penal assim estabelece: “Art. 245. Entregar filho menor de 18 anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo: Pena – detenção, de 1 a 2 anos. § 1º A pena é de 1 a 4 anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. § 2º [tacitamente revogado] Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem,

Conquanto não se tenha explicitado na redação do tipo penal (art. 239, p. u., ECA), o certo é que o elemento objetivo do crime se amolda perfeitamente ao “tráfico internacional” – de criança ou de adolescente – burlando-se as formalidades legais, ou, alternativamente, com o fito de obter lucro ilícito.

Aproveita-se novamente a explicação feita no item 7 sobre o elemento *promover*, que quer dizer dar impulso; trabalhar a favor; estimular; executar; efetuar diretamente; favorecer o progresso; fomentar; causar; originar. Portanto, “promover a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior” compreende a organização de tudo aquilo que seja necessário para que o tráfico internacional possa efetivar-se com inobservância das formalidades legais. De seu turno, *auxiliar* significa ajudar, amparar, dar assistência. E a *efetivação*, de efetivar, é tornar efetivo, real [o ato].

Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, inclusive por pais, autoridades e funcionários públicos incumbidos das atividades que circundam o universo da adoção; e, é claro, por associações e grupos criminosos nacionais e internacionais. O tipo subjetivo é o dolo específico, promover a efetivação de ato ou auxiliar na efetivação de ato que resulte no envio de criança ou adolescente ao exterior, estando ciente o agente de que o faz com inobservância das formalidades legais (ver item seguinte) ou com o fito de obter lucro ilícito.

Vem à balha a oportuna ponderação feita por Maximiliano e Maximilianus Fürer,¹⁶ no sentido de que o tipo penal previsto no art. 239 do ECA, deve ser interpretado com prudência, eis que “crianças e adolescentes podem viajar para o exterior mediante autorização judicial ou

embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.”

¹⁶ Op. cit., p. 677.

acompanhamento dos pais (arts. 83 a 85, ECA). Assim, o auxílio remunerado (fim de lucro) à atividade lícita (ex.: agente de viagem) não pode constituir ilícito penal, sob pena de inviabilizar o direito de ir e vir, assegurado pela legislação citada, e ferir a garantia estampada no inciso XIII do art. 5º da CF”. Por isso acerta Roberto João Elias¹⁷ ao dizer que “se houve a intenção de obter lucro, mas a adoção foi realizada de acordo com a lei, não se configura o delito”.

Cuida-se de crime formal,¹⁸ não se exigindo, para a sua consumação, a saída do menor do País (delito de mera conduta) ou a obtenção do lucro (elemento subjetivo do injusto). Luiz Regis Prado explica que “o ânimo de lucro deve ser o motivo propulsor da resolução delitiva, residindo a maior reprovabilidade da conduta típica e ilícita na mera representação do proveito, dispensável, para a caracterização, a obtenção da vantagem visada.”¹⁹

Entendemos que a consumação desse delito independe da obtenção do lucro, pois basta que sejam praticados atos que *promovam* ou *auxiliem* na efetivação do ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior. Porém, respeitando-se os limites da redação dada ao tipo penal, é mister que se confirme a efetivação do ato necessário para o envio ao exterior de criança ou adolescente. Note-se: o tipo penal se completa com a *efetivação de ato destinado ao envio* de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro; não se exige a *efetivação do envio* (ingresso da criança ou adolescente) ao país destinatário, cujo adendo é mero exaurimento do ilícito. Fora disso estaremos diante da conduta criminosa não concluída em sua inteireza, o que permite a punição do ilícito em sua forma tentada.

¹⁷ Op. cit., p. 211.

¹⁸ Nesse sentido também é o entendimento de Mirabete e Fabbrini, op. cit., vol. 3, p. 39.

¹⁹ Op. cit., p. 768.

Tendo em vista que as leis de proteção e prevenção ao tráfico internacional de pessoas são marcadas pelo interesse de natureza transnacional, decorrente, em sua maioria, de acordos firmados em convenções e tratados estrangeiros, entendemos que o tipo penal em espécie proporciona exclusivamente o ajuizamento de ação penal pública incondicionada, cujo conhecimento e processamento é atribuído à competência da Justiça Federal, conforme determina o art. 109, V, da Constituição Federal.

10. Adoção internacional fraudulenta

Ainda como desdobramento da análise do ilícito descrito no art. 239 do ECA, impõe destacar - o que, para fins meramente didáticos, ora se faz em tópico separado, mas em necessária integração ao item anterior - que a ação de promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior, exige que o agente tenha pleno conhecimento de estar realizando os atos *com inobservância das formalidades legais*. Diante disso, o tipo penal se caracteriza como norma penal em branco, ou seja, de conteúdo incompleto, que depende de complementação obrigatória por outra norma jurídica para que possa ser aplicada ao fato concreto. Dizendo com outras palavras, é preciso identificar quais são as formalidades legais exigidas que não foram observadas.

Certo é que as formalidades legais, que legitimam o envio de criança ou adolescente para o estrangeiro, encontram-se rigidamente reunidas e corporificadas no aludido Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), as quais foram recentemente alteradas, aditadas e atualizadas pela Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009.

É imprescindível antecipar a condição essencial de validade desse envio, qual seja a de que somente pode ser regularmente consumado tal ato quando atendidos todos os requisitos e pressupostos

que cercam o instituto da adoção de crianças e adolescentes. Esse imperativo decorre da lei, ao declarar que a colocação de criança ou adolescente em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção (art. 31, ECA).

Jamais se olvide que o princípio basilar que impera na adoção é o de tão-somente concedê-la aos interessados se constituir efetivo benefício para o adotando. Por outro lado, em se tratando de adoção internacional, é de rigor o cumprimento de regras e formalidades específicas. Assim sendo, sem prejuízo de outras regras previstas em lei, anotaremos, nas linhas que se seguem, apenas algumas dessas *formalidades legais* mínimas, as quais devem ser atendidas para se evitar o cometimento do crime em tela.

De acordo com a própria lei, considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil.²⁰

Terá cabimento a adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil, quando restar comprovado: I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados (estaduais e nacional, adiante mencionados); III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional (art. 50, *caput*, e § 1º, ECA).

²⁰ Segue-se aqui os termos do quanto previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, “Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional”, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro, terão preferência os adotantes brasileiros em relação aos estrangeiros; e toda tramitação do processo, em se tratando de adoção internacional, pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional (art. 50, *caput*, e §§ 2º e 3º, ECA).

Precederá a adoção, o necessário estágio de convivência com a criança ou adolescente. Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Esse estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida (art. 46, §§ 3º e 4º, ECA).

Toda adoção submete-se a um sistema preliminar de filtragem de dados, eis que a lei determinou a criação e a implementação de cadastros - estaduais e nacional - de crianças e adolescentes, em condições de serem adotados, e de pessoas ou casais habilitados à adoção. Os cadastros são distintos para pessoas ou casais residentes fora do País. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil (art. 50, §§ 5º, 6º e 10, ECA).

A tramitação do pedido de adoção internacional, diante das alterações legislativas empreendidas recentemente, tornou-se demasiadamente complexa e exaustiva. Além de ter de atender às regras normais do procedimento, ditadas nos arts. 165 a 170 da Lei 8.069/1990, a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção

perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual. Se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional.

Tendo em vista as modificações introduzidas no ECA pela Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, a adoção internacional passou a ser submetida a um extenso procedimento formal de proposição, comprovação, avaliação e julgamento, cujos detalhes, a nosso ver, não podem ser aqui alongados sob pena de se extravasar os limites apropriados para esta exposição. Caso o leitor queira conhecer esses detalhes específicos, recomenda-se que verifique o que consta dos arts. 52 a 52-D, do ECA. Na realidade, o importante para o desenvolvimento lógico deste trabalho, é deixar registrado que a adoção internacional se submete ao preenchimento de diversas formalidades legais de cumprimento obrigatório.

Sublinhe-se, ao final dessas anotações, mencionadas aqui de forma exemplificativa, que sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior (art. 85, ECA).

Vale dizer, antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. Consolidada juridicamente a adoção internacional, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. Será autorizada, ainda, a expedição de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços

peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito (art. 52, §§ 8º e 9º, ECA).

11. Referência jurisprudencial sobre o tráfico internacional previsto no ECA

Considera-se extremamente útil à melhor compreensão do tema ora abordado adicionar-se a referência explícita de um caso concreto já submetido a julgamento.

Tomamos como exemplo o acórdão originário da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Criminal n. 4093/PE (2005.05.00.002300-0, processo que teve curso perante a 13ª Vara Federal de Pernambuco), julgamento ocorrido em 03.11.2009, relatado pelo desembargador federal Francisco Barros Dias, tendo também participado do julgamento os desembargadores Paulo Gadelha (presidente) e Rubens de Mendonça Canuto (convocado).

Em apertada síntese, anotamos que no mencionado processo criminal o Ministério Público Federal imputou a determinado réu a prática dos crimes capitulados: no art. 297 (falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro), punido com reclusão, de 2 a 6 anos, e multa; no art. 304 (fazer uso de documento falso), sancionado com idêntica pena, ambos do Código Penal; todos combinados com a infração penal descrita no art. 239, ECA.

A denúncia narrou que o acusado, com o intuito exclusivo de obter lucro, auxiliou um casal (de portugueses, naturalizados franceses) impossibilitado de gerar filho, chegando a forjar uma suposta certidão do Juízo de Direito da comarca de Glória de Goitá – PE, na qual falsamente se informava a data de início do estágio de convivência do casal com uma criança. O acusado teria prestado ao casal falsas informações sobre a efetiva existência de processo de adoção, já ajuizado em nome deles junto ao Juízo da Infância e da Juventude, o que se constatou ser inexistente.

Constou em dita acusação que o denunciado cobrou do casal a quantia a de US\$ 8,000 a título de pretensos honorários advocatícios, tendo recebido US\$ 6,000. Para obtenção do seu intento, noticiou a denúncia, que o acusado valeu-se da colaboração de uma pessoa conhecida como “Mocinha”, que permaneceu com a criança sob os seus cuidados durante mais de 8 meses, até a sua entrega efetiva ao casal de adotantes.

O réu foi condenado em Primeira Instância, conforme sentença prolatada pela juíza Amanda Torres de Lucena, às penas de 3 anos de reclusão e 200 dias-multa, pelo crime de falsidade; e de 5 anos de reclusão e 300 dias-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de criança, totalizando em face do concurso material, 8 anos de reclusão e 500 dias-multa, a serem cumpridos em regime semi-aberto.

Em segundo grau de jurisdição, por votação unânime, foram rejeitadas as preliminares: (1) de incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento do crime de tráfico internacional de criança; (2) e de nulidade da sentença. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, confirmando-se a sentença condenatória de primeiro grau ao declarar-se no acórdão, que “ante o texto literal, possível até para quem não pertence à área jurídica, tamanha a clareza gramatical”, constata-se “que o crime consuma-se com a simples execução ou auxílio à execução de ato destinado ao envio de menores ao exterior, sem que o envio efetivo, pois, seja necessário.” Foi reconhecida como incontestável a materialidade delitiva ao se ter certeza “de que, quando realizou o contato com o casal e provocou a sua vinda ao Brasil, desejava o acusado, após já haver identificado a criança que atenderia aos anseios dos estrangeiros, obter lucro com essa intermediação”. O montante da pena foi mantido em sua integralidade, não tendo sido “vislumbrada qualquer exacerbação” no cálculo efetuado pelo juízo monocrático.

12. Tráfico de pessoas e lavagem de dinheiro

Pode parecer que esse caso colhido da jurisprudência, pinçado aqui de forma resumida, se refira a um fato raro, algo inédito, dificilmente praticado. Mas não é.

Delitos dessa natureza ocorrem com freqüência. Contudo, a esmagadora maioria dos crimes de tráfico de pessoas – que tem por vítimas mulheres, travestis, homens, adolescentes e crianças - é de difícil apuração. Impressiona a aparência de que a ação criminosa de tal gênero ocorre acobertada por um grosso manto de impunidade. É extremamente árdua – mais até do quanto podemos imaginar – a tarefa de descobrir a autoria e de comprovar a materialidade do delito de tal gênero. Com insistente freqüência verifica-se que o caso concreto a ser investigado encontra obstáculos intransponíveis, tais como a cumplicidade das vítimas, dos pais ou de representantes legais de menores, ou até mesmo de algumas autoridades que têm a obrigação de reprimir o crescimento vertiginoso dessa ofensa ao ser humano.

Encontra-se, igualmente, até certa dificuldade na pretensão de se ilustrar a exposição do tema com a citação de outros exemplos colhidos na jurisprudência. E isso se deve também em razão da restrição que se impõe ao acesso de processos penais que, em sua maioria, correm em segredo de Justiça.

Mas, é certo que as condutas criminosas de que cuida esse comentário têm recebido maior atenção do legislador. Basta mencionar que o tráfico de pessoas encontra-se no patamar dos crimes considerados graves, tanto que tais condutas já foram relacionadas no elenco daquelas infrações excepcionais, que para serem descobertas, podem ensejar a

quebra do sigilo de comunicações telefônicas durante as investigações ou durante a instrução do processo criminal,²¹ mediante autorização judicial.

Nada obstante, e em reforço de nossas palavras, seja permitido comprovar a veracidade da alegação de que o tráfico internacional de crianças e de adolescentes, em desacordo com as normas regulamentares, tornou-se realidade cruel, relembrando agora a notícia que se espalhou em decorrência de investigações realizadas pela Polícia Federal, em determinado caso,²² *in verbis*:

“A Operação Cegonha, deflagrada em fevereiro de 2006, pela Polícia Federal, resultou na prisão de envolvidos em seis estados brasileiros: Ceará, Tocantins, São Paulo, Rio de Janeiro, Maranhão e Bahia. Eles foram acusados de enviar crianças para os EUA para que encontrassem os pais, imigrantes ilegais. De acordo com as investigações, a quadrilha cobrava de US\$ 13 mil a US\$ 15 mil por criança para providenciar novos documentos e transportá-la com falsos pais ao exterior. Em alguns casos, as crianças eram registradas como filhos dos integrantes do grupo. Ainda durante as investigações apurou-se o envolvimento de cartórios no esquema. Além das crianças, a quadrilha transportava pessoas interessadas em arranjar trabalho nos EUA. Os membros do grupo se encarregavam de falsificar carteiras de trabalho, e os interessados viajavam como babás das crianças enviadas irregularmente para o exterior. Descobriu-se que as pessoas responsáveis pelo transporte dos menores têm alto padrão aquisitivo e, em geral, são advogados e funcionários públicos. Entre os objetivos da intervenção está o de “facilitar a aprovação desse procedimento pelo consulado”. No caso da mencionada “Operação Cegonha”, as crianças procediam

²¹ É o que consta do Substitutivo aprovado em dezembro de 2009, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, apresentado em relação aos Projetos de Lei ns. 4825/01, 173/03, 2114/04, 4323/04, 43/07, 432/07, 1303/07, 1443/07, 3577/08, 3579/08, 4155/08, 4192/08, 4047/08, 4559/08 e 5285/09, que tramitam apensados na Câmara dos Deputados. Todos esses Projetos de Lei visam a reformulação da Lei n. 9.296/1996, que trata dos grampos telefônicos.

²² Fonte STJ, 18.10.2006, disponível também em <http://www.ambito-juridico.com.br>, em reportagem assinada por Ana Gleice Queiroz.

principalmente do Estado de Minas Gerais. A saída do nosso País se dava pelos aeroportos do Galeão ou por Guarulhos, com destino a Miami, Nova York, Nova Jersey e Atlanta.”

Acrescenta-se que a própria Polícia Federal já obteve dados mais concretos em outras investigações, que têm sido realizadas para desbaratar grupos criminosos que agem com esse intuito. A título de se mencionar mais um exemplo dessa modalidade de crime transnacional, lembre-se que a “Operação Santa Teresa”, realizada pela Polícia Federal, resultou em oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal, recebida pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Instaurou-se o processo contra 13 pessoas, imputando-se aos denunciados a prática de crimes tais como tráfico interno e tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, formação de quadrilha, favorecimento da prostituição, rufianismo, desvio na aplicação de financiamento (crime financeiro) e de “lavagem” de dinheiro.²³

Desenhou-se, nesses casos noticiados, a evidente participação de organização criminosa. Daí ser oportuna a preocupação do legislador (como já anotamos no item 2 deste trabalho) em reconhecer, no Projeto de Lei do Senado (150/2006), a manifesta relação de interesse para as organizações criminosas na prática do grave crime de tráfico de pessoas.

Sabemos que a apuração de toda atividade ilícita de grande produção lucrativa, apreciada e dominada pelas organizações criminosas, encontra enormes obstáculos. Nesse campo, o desenrolar do ofício investigativo é notoriamente difícil. Não é por outro motivo que o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, bem como o tráfico internacional de crianças e de adolescentes irregularmente transferidos para o exterior, não param de crescer. E não podemos nos

²³ Para obter outros detalhes sobre a essa operação investigativa e sobre o conteúdo da denúncia, consulte o seguinte endereço: http://www.migalhas.com.br/mostra_noticia.aspx?op=true&cod=59854, “Justiça aceita denúncia do MPF/SP contra investigados pela Operação da PF”. Acesso em 01.02.2010.

esquecer de que o tráfico de pessoas, destinado à exploração sexual, ou não, constitui, notadamente para a moderna criminalidade organizada, uma atividade altamente lucrativa.

Diante da produção e da obtenção incalculável de lucros ilícitos surge a necessidade, para as organizações criminosas, de realizar as operações de “lavagem” de capitais. Isso se faz com o propósito de se dar aparência de licitude ao lucro ilicitamente obtido, ou seja, às altas somas de dinheiro, aos investimentos financeiros e aos bens móveis e imóveis adquiridos e integrados ao patrimônio privado. Existem estatísticas de órgãos governamentais e não-governamentais dando conta da geração de cifras espantosas geradas anualmente pelo mundo do crime. Sem embargo, não nos parece que os números apresentados sejam confiáveis, por que, como dissemos, as operações criminosas são feitas no estreito núcleo da clandestinidade, onde dificilmente são descobertas. Só uma coisa nos parece incontestável, isto é, milhares de dólares, euros, reais e de outras moedas internacionais, provenientes de lucros gerados em sede de afronta à dignidade humana, circulam diariamente nesse mercado criminoso.

Vale a pena ressaltar, todavia, que os crimes de tráfico de pessoas, interno ou internacional, para fim de exploração sexual, bem como o tráfico de menores para o exterior em desprezo à legislação vigente, são infrações que podem ser cometidas por qualquer pessoa, e não necessariamente por organização criminosa. Desse modo, os já mencionados tipos penais, podem e devem – se assim concordar e se esta for também a vontade do legislador, pendente, no entanto, da apresentação formal de projeto de lei - ser incluídos no rol de crimes antecedentes da “lavagem” de capitais, consoante exige o art. 1º da Lei 9.613/1998.²⁴

²⁴ De autoria do senador Gerson Camata, tramita pelo Congresso Nacional (PLS 476/2003 e PLC – 6.577/2009), Projeto de Lei propondo que “qualquer infração penal” possa constituir crime antecedente, extinguindo-se, assim, o atual rol taxativo de crimes anteriores que resultam no ilícito acessório de lavagem de dinheiro.

13. Conclusão

À guisa de conclusão, podemos confessar que o nosso intento, neste trabalho, foi o de instigar a reflexão do leitor sobre a aparente dualidade das estratégias de políticas públicas, preventivas e repressivas, e sobre a nova ordem jurídico-legal, que estão sendo colocadas em prática no tocante ao trato da dolorosa ofensa à dignidade humana, especialmente no raio de esfera de combate ao tráfico de pessoas.

Em razão de tudo quanto se anotou, colhe-se a impressão de que as políticas públicas implementadas pelo governo, em sua ampla esteira multidimensional de proteção aos direitos humanos, parecem subsidiar, com maior vigor e atenção, as medidas preventivas e repressivas que visam diminuir a prática do tráfico de pessoas – internacional ou interno - para fim de exploração sexual. Sim, porque no plano das estratégias de implementação de medidas sócio-educativas, de divulgação dos métodos empregados por criminosos, de subvenção destinada à pesquisa, e de outras providências que buscam minimizar o grave problema de interesse nacional e internacional, o que se tem privilegiado é o combate ao tráfico de pessoas para fim de exploração sexual.

O espírito que norteia toda essa atividade protecionista é positivo, mas não está completo. Falta incluir, no mesmo propósito, e com a mesma dose de preocupação tutelar, o combate ao tráfico de menores enviados para o exterior ao arrepio das normas legais de adoção. Nesse sentido, sob o enfoque de uma análise meramente temática e pedagógica, merece elogio o resultado proferido no julgado mencionado no item 10 acima, eis que ali se encontram vencedoras a razoabilidade e a sensibilidade que sempre denotam a certeza de um julgamento afinado com a Justiça.

Reitera-se novamente: por trás do envio de crianças ou de adolescentes para o exterior, com inobservância das formalidades legais, é comum deparar-se com a operacionalização eficiente de uma estrutura organizacional paralela, afinada com a realização de ações ilícitas, ilegais e ilegítimas. É mais um fenômeno internacional que se prevalece da pobreza, da instabilidade social e da ignorância dos povos.

Talvez, o exemplo cristalino e evidente disso possa ser retirado de um fato concomitante à terrível catástrofe ocorrida no Haiti. A tragédia que abateu aquele país, em janeiro de 2010, por ocasião do sofrimento causado em razão de forte terremoto, ceifou a vida de aproximadamente 212 mil habitantes, e ainda deixou 300 mil feridos, entre os quais 4 mil tiveram de sofrer amputações de membros. Dias após o ocorrido, a população local e o mundo civilizado, foram surpreendidos com a notícia de que 10 missionários dos EUA teriam sido denunciados à Justiça daquele país, porque foram presos ao tentar cruzar a fronteira do Haiti com a República Dominicana, tentando levar 33 crianças (de 2 meses a 13 anos de idade), sem a documentação regular e sem autorização judicial.²⁵ É claro que tudo deverá ser devidamente apurado em processo criminal, mas o exemplo comprova, mais uma vez, que o interesse pela posse de crianças não respeita as fronteiras internacionais.

Assim sendo, é imperativo que o próprio Poder Público (federal, estadual e municipal) se conscientize da necessidade de se posicionar, vigilante e permanentemente atento, em prol da assistência formal e material que se deve dar à adoção de caráter internacional. O estrito cumprimento da lei deve ser rigidamente exigido para os casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros, consoante determina a própria Carta Republicana, em seu art. 227, § 5º.

²⁵ Sobre o caso, ver as reportagens publicadas na Folha de S. Paulo, Luid Kawaguti, “Missionários dos EUA são denunciados por sequestro no Haiti”, A16, mundo, 5.02.2010; e “Tremor no Haiti é o 3º mais letal em cem anos”, A13, mundo, 6.20.2010.

Nesse contexto se insere a representatividade e a efetiva participação pró-positiva de todos os órgãos que já trabalham em parceria para o desenvolvimento de políticas públicas destinadas ao combate do tráfico interno e internacional de pessoas para fim de exploração sexual. Dizendo com outras palavras, é indispensável a união de forças dos agentes públicos que atuam nas áreas da Justiça, Segurança Pública, Relações Exteriores, Educação, Saúde, Assistência Social, Promoção da Igualdade Racial, Trabalho e Emprego, Desenvolvimento Agrário, Direitos Humanos, Proteção e Promoção dos Direitos da Mulher, Turismo e Cultura. E que essa sinergia também tenha por destinação obstar o criminoso envio de crianças e de adolescentes para o exterior com inobservância das formalidades legais previstas para a adoção.

A preocupação e o resguardo para com essa causa de manifesto respeito à dignidade humana não devem ser cobrados tão somente das autoridades e dos organismos públicos. Incumbe o mesmo dever de proteção, até com maior ênfase, antecipação e interesse, aos pais, familiares e demais responsáveis incumbidos de zelar pela proteção de menores, pois as crianças e os adolescentes devem ser considerados o verdadeiro patrimônio do futuro de uma Nação.

Obs.: Este artigo foi publicado in:

"LEX - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal"

ISSN 0100-8390 - Ano 32 - Junho de 2010 - Nº 378 - Página
5-37

Repositório autorizado de Jurisprudência STF (Registro 11/85
- Diário da Justiça, 2 dez, 1985, p. 22117)

Bibliografia

ALMEIDA, Guilherme Assis de; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. *Direitos humanos*. São Paulo: Atlas, 2009.

AMARO, Mohamed. *Código penal na expressão dos tribunais*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARROS, Marco Antonio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BOLLER, Luiz Fernando. *Tráfico internacional de pessoas: moderna forma de escravidão*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 34, 02/11/2006 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1397. Acesso em 05/02/2010.

CANEDO ARIGONI, Ana Paula; CRUZ, Mauri José Vieira. *Globalização e direitos humanos – novas fronteiras, outros paradigmas*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 69, 01/10/2009 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6862. Acesso em 05/02/2010.

CHAVES, Antônio. *Comentários ao estatuto da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1997.

CUNHA, Rogério Sanches; GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Comentários à reforma criminal de 2009 e à convenção de Viena sobre o direito dos tratados*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DOTTI, René Ariel. *Declaração Universal dos Direitos do Homem e notas da legislação brasileira*. 3. ed. São Paulo: Lex Editora, 2006.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente : Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990*. São Paulo: Saraiva, 1994.

FÜHRER< Maximiliano Roberto Ernesto; FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. *Código penal comentado*. São Paulo: Malheiros, 2007.

GODOY, Luiz Roberto Ungaretti de. *Crime organizado e seu tratamento jurídico penal*. Dissertação de Mestrado em Direito das Relações Sociais – Direito Penal. PUC-SP, 2009, 193 p.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*, vol. III. 7 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. *Direito Internacional Penal – mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2009. JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. “O Direito Penal Internacional e os crimes internacionais.” In: Luís Greco e Danilo Lobato (coords.). *Temas de direito penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

JESUS, Damásio E. *Direito penal – parte especial*. São Paulo: Saraiva, 19^a. ed., 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal*, vol. 2, 27 ed., e vol. 3, 24 ed., São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. São Paulo: RT, 2009.

PAULA, Cristiane Araújo de. *Tráfico internacional de pessoas com base no mercado sexual*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 36, 02/01/2007 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640. Acesso em 05/02/2010.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*. São Paulo: Saraiva, 2007

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. São Paulo: RT, v. 2, 7 ed., 2008

RODRIGUES, Willian Thiago de Souza. *A pedofilia como tipo específico na legislação brasileira*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 59, 30/11/2008 [Internet]. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5071.

Acesso em 05/02/2010.

TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da criança e do adolescente*. Rio

de Janeiro: Forense, 1992.

ⁱ Professor da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie – SP
Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo
Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo (aposentado)